



A. C. M. DA SILVA GÁS
CNPJ: 04.953.194/0001-09 INSC. ESTADUAL: 15.223.683-0

Ilmo Sra. Pregoeira da Prefeitura Municipal de Rio Maria - PA.
Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 061-2023-000027
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027-2023-SRP



OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de vasilhames de gás vazio e recargas de gás liquefeito do petróleo, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA, secretarias a ela vinculada e fundos municipais, bem como a demanda da merenda escolar da rede municipal de ensino, que atende as escolas e os centros de educação.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **A. C. M. DA SILVA GÁS**, inscrita no CNPJ nº. 04.953.194/0001-09, com sede Tv 01, Nº 284, Setor Remor, Cep: 68530-000, Rio Maria, estado do PA, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por meio de seu representante, vem interpor **Recurso Administrativo** contra a habilitação da empresa **NOGUCHI COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.826.010/0001-05, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no artigo 4º, XVIII da Lei 10520/00, o qual prevê o prazo de três dias úteis, para a apresentação de razões recursais.

II - DOS FATOS

A recorrente manifesta sua indignação no que diz respeito habilitação da empresa **NOGUCHI COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, pelos fatos que relatarei a seguir.

Motivação: Declaro intenção de recurso em desfavor da empresa **NOGUCHI COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, por não cumprir o item 11.5-c em acordo com a condição 11.6-d do edital e por apresentar o documento exigido no item 11.4.b-II em desacordo com o solicitado e por outros motivos que relatarei em minha peça recursal.



A. C. M. DA SILVA GÁS
CNPJ: 04.953.194/0001-09 INSC. ESTADUAL: 15.223.683-0

III - DAS IRREGULARIDADES NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

2

Ilustre Pregoeira, gostaria de motivar minha indignação quanto a habilitação da empresa citada acima claramente não cumpriu as regras estabelecidas pelo edital, não restando dúvidas que merece ser reformada a decisão e inabilita-la.

A RECORRIDA não atendeu os itens 11.5-c, 11.6-d e 11.4.b-II, exigidas pelo instrumento convocatório.

Item 11.5-c;



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Rio Maria



- caso o memorial não seja apresentado, a Comissão de Licitação reserva-se o direito de efetuar os cálculos;
- c) Certidão Negativa de Falência ou Concordata (ou Recuperação Judicial), expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

A recorrida apresentou o documento em desacordo com o exigido e no item 11.6-d, **que diz;**

d) As certidões ou documentos que não apresentarem em seu teor, data de validade previamente estabelecida pelo órgão expedidor, deverão ter sido expedidas até 90 (noventa) dias antes da data da sessão pública deste Pregão, **exceto a Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial que deverá estar datada dos últimos 30 (trinta) dias.**

- d) As certidões ou documentos que não apresentarem em seu teor, data de validade previamente estabelecida pelo órgão expedidor, deverão ter sido expedidas até 90 (noventa) dias antes da data da sessão pública deste Pregão, exceto a Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial que deverá estar datada dos últimos 30 (trinta) dias. Não se enquadram no prazo os documentos cuja validade é indeterminada, como é o caso dos atestados de capacidade/responsabilidade técnica.

Certidão apresentada pela RECORRIDA:



A. C. M. DA SILVA GÁS
CNPJ: 04.953.194/0001-09 INSC. ESTADUAL: 15.223.683-0

3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE TOME AÇU
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

Certifico, que a requerimento da parte interessada, revendo os registros de distribuição, de 1º de janeiro de 1980, até a presente data, em face de NOGUCHI COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ 11.826.010/0001-05, residente em AV. DIONISIO BENTES, S/N, QUATRO BOCAS - TOMÉ-AÇU, CEP: 68682-000, NADA CONSTA na Justiça Estadual de 1º grau, 2º grau e nos Juizados Especiais do Estado do Pará, especificamente na Comarca de TOME AÇU, referente a AÇÕES CÍVEIS em que é parte como requerido(a).

Observações:

1. Certidão expedida gratuitamente, através da Central de Distribuição deste Fórum.
2. A informação do nº do CPF ou CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário, sob pena de incorrer na prática dos atos típicos previstos nos arts. 299 § 1º, art.301 e 304 do Código Penal Brasileiro.
3. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado do Pará(www.tjpa.jus.br), no menu de consultas.
4. Este documento é válido somente por 90(noventa) dias.
5. A autenticidade poderá ser efetivada, no máximo, até 90(noventa) dias após sua expedição.



Terça-feira, 26 setembro, 2023
Vanessa Silva Sarges
VANESSA SILVA SARGES

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOME AÇU
COMARCA DE TOME AÇU

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial(Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.

Certidão expedida gratuitamente em: 26/09/2023 11:15:02

CONTROLE: 09291110601837

Válida até 25/12/2023 00:00:00

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

Esta certidão tem efeito de certidão negativa para processos de Falência, concordata(ainda remanescentes) ou recuperação judicial.



A. C. M. DA SILVA GÁS
CNPJ: 04.953.194/0001-09 INSC. ESTADUAL: 15.223.683-0

A certidão exigida no item 11.5-c deverá ser expedida somente pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, **portanto veda-se a aceitação de certidão emitida por outros distribuidores.**



Como demonstrado acima a certidão apresentada pela RECORRIDA foi emitida 26 de setembro de 2023, sendo apresentada com 84 (oitenta e quatro) dias de emissão, de forma que não cumpre a exigência do item 11.6-d que exige que seja datada dos últimos 30 (trinta) dias.

Data inicial	Data final
26/09/2023	19/12/2023
CALCULAR DIAS	
A diferença entre 26/09/2023 e 19/12/2023 é de:	
	84 dia(s)
	12 semana(s)
	23 dia(s), 2 mes(es) e 0 ano(s)
	58 dias úteis

Outro agravante é em relação ao documento apresentado em cumprimento ao item 11.4.b-II, ocorre que não consta data de emissão muito menos o código de controle do certificado o qual deveria constar desta forma:

A imagem abaixo refere-se ao documento da Recorrente (A. C. M. DA SILVA GÁS);



A. C. M. DA SILVA GÁS
CNPJ: 04.953.194/0001-09 INSC. ESTADUAL: 15.223.683-0

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 8º, inciso XV da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, certifica que, nesta data, a empresa acima mencionada encontra-se autorizada, por esta Agência, a exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, nos termos da Resolução ANP nº 41, de 06 de novembro de 2013.

5

Emitido às **09:11:51** horas do dia **14/12/2023** (data e horário de Brasília).
Código de controle do certificado: **E794C10000BEBE2D**

Este certificado é válido por 03 meses contados a partir de sua emissão, não prevalecendo sobre certificados emitidos posteriormente.
Tanto a veracidade das informações quanto a condição de Posto Revendedor Autorizado deverão ser verificadas pela internet, no site da ANP: www.anp.gov.br

A imagem abaixo refere-se ao documento da Recorrida (NOGUCHI COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA);

Nro. Despacho :

ANP Nº 13

Data da Publicação :

13/01/2011

Endereço :

AVENIDA DIONÍSIO BENTES - S/Nº - - QUATRO BOCAS - TOME-ACU - PA

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 8º, inciso XV da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, certifica que a empresa acima mencionada encontra-se autorizada, por esta Agência, a exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, nos termos da Resolução ANP de 06 de novembro de 2013.

Tela de validação do documento (impossível validar sem o código de controle);



A. C. M. DA SILVA GÁS
CNPJ: 04.953.194/0001-09 INSC. ESTADUAL: 15.223.683-0

Ora, como pode ser aceito um documento importante desse sem o código de controle do certificado? É certo que a omissão deste código invalida tal documento é motivo suficiente para a inabilitação de qualquer licitante.



Fica muito claro que a RECORRIDA descumpriu o edital e destaco que houve tempo suficiente para pedir esclarecimento ou impugnar o edital, dessa forma presume-se que a mesma concorda com todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Pelos fatos narrados deve-se rever e reformar a decisão e inabilitar a Recorrida.

Trechos do edital:

Item 11.6-d

g) Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital ou deixar de enviar a documentação de habilitação por meio de campo próprio do Sistema quando solicitado pelo pregoeiro, ficando sujeito às penalidades previstas neste Edital.

Item 11.5-j

j) Se a proposta não for aceitável, ou se a licitante não atender às exigências de habilitação, a Pregoeira, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que melhor atenda a este edital.

O edital é bem claro quando diz que **será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital**, portanto a RECORRIDA deve ser INABILITADA em face dos motivos acima relatados.

A regra do Instrumento Convocatório é bem clara e não há margem para outra interpretação.

É de clareza solar que declarar a RECORRIDA como vencedora do certame, fere de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em



A. C. M. DA SILVA GÁS
CNPJ: 04.953.194/0001-09 INSC. ESTADUAL: 15.223.683-0

que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescentados]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas



A. C. M. DA SILVA GÁS
CNPJ: 04.953.194/0001-09 INSC. ESTADUAL: 15.223.683-0

propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.



No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Como bem destaca Fernanda Marinela, in MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

Certo é que, à Administração Pública, também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no Edital do certame.



A. C. M. DA SILVA GÁS
CNPJ: 04.953.194/0001-09 INSC. ESTADUAL: 15.223.683-0

9

Diante do exposto fica claro que as empresa RECORRIDA não cumpriu as regras e exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório.

Logo, se a empresa Recorrida não atendeu as regras do edital, não há sustentabilidade para mantê-la vencedora no certame, sob pena de se estar desferindo tratamento desigual, visto que sua documentação não atende o edital.

IV – DOS ANEXOS DESTE RECURSO

- 1 – CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA (OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- 2 – CERTIFICADO DE REVENDA GLP (ANP)

V - DOS PEDIDOS

Ante ao supra arrazoadado, esta recorrente requer:

1 – Seja este recurso recebido e reconhecido pela Ilustre pregoeira da Prefeitura Municipal de Rio Maria - PA, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:

a) inabilitar a empresa **NOGUCHI COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.826.010/0001-05, que claramente não cumpriu o item 11.5-c em acordo com a condição 11.6-d do edital e por apresentar o documento exigido no item 11.4.b-II sem o código de controle do certificado, com base nos argumentos acima citados;

b) que continue com o certame promovendo a habilitação da segunda colocada no certame.

N. Termos,

P. Deferimento.

Rio Maria – PA, 22 de dezembro de 2023.

ANTONIO CARLOS
MORAES DA
SILVA:57419744220

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS MORAES
DA SILVA:57419744220
Dados: 2023.12.22 17:14:59
-03'00'

REP. LEGAL: Antonio Carlos Moraes da Silva
RG: 2924552 SSP/PA CPF: 574.197.442-20

A. C. M. DA SILVA GÁS
CNPJ: 04.953.194/0001-09

ANEXO 01

**CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA
(OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**



PODER JUDICIÁRIO

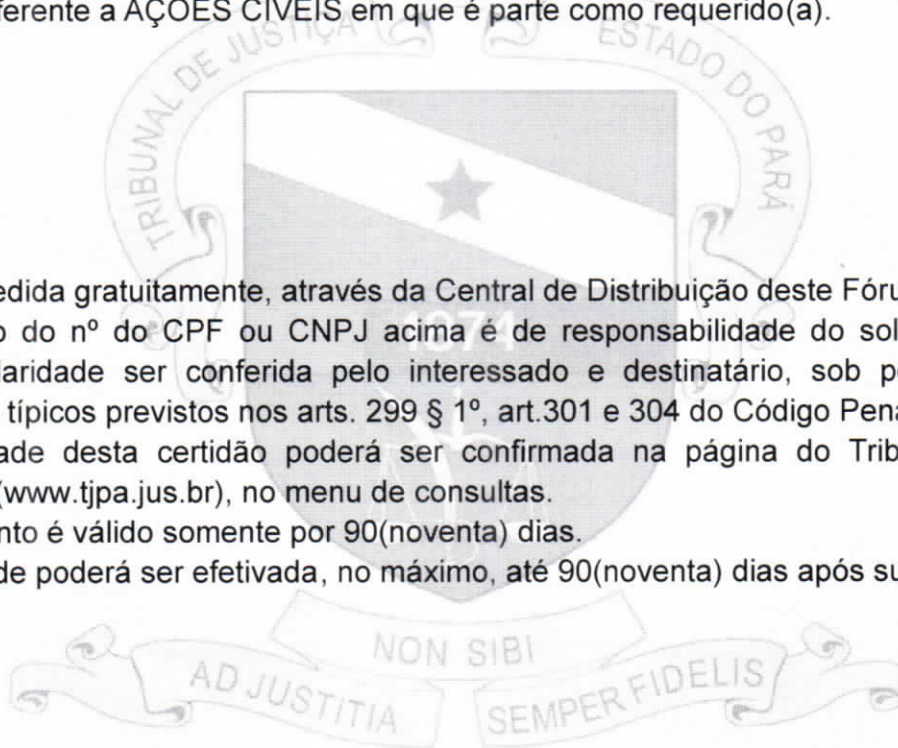
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE TOME AÇU

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

Certifico, que a requerimento da parte interessada, revendo os registros de distribuição, de 1º de janeiro de 1980, até a presente data, em face de NOGUCHI COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ 11.826.010/0001-05, residente em AV. DIONISIO BENTES, S/N, QUATRO BOCAS - TOMÉ-AÇU, CEP: 68682-000, NADA CONSTA na Justiça Estadual de 1º grau, 2º grau e nos Juizados Especiais do Estado do Pará, especificamente na Comarca de TOME AÇU, referente a AÇÕES CÍVEIS em que é parte como requerido(a).

Observações:

1. Certidão expedida gratuitamente, através da Central de Distribuição deste Fórum.
2. A informação do nº do CPF ou CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário, sob pena de incorrer na prática dos atos típicos previstos nos arts. 299 § 1º, art.301 e 304 do Código Penal Brasileiro.
3. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado do Pará(www.tjpa.jus.br), no menu de consultas.
4. Este documento é válido somente por 90(noventa) dias.
5. A autenticidade poderá ser efetivada, no máximo, até 90(noventa) dias após sua expedição.



terça-feira, 26 setembro, 2023
Vanessa Silva Sarges
VANESSA SILVA SARGES

SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU
COMARCA DE TOME AÇU

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial(Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.

Certidão expedida gratuitamente em : 26/09/2023 11:15:02

CONTROLE: 09261110601837

Válida até 25/12/2023 00:00:00

Está certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.

Libra (vanessa.sarges)

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

Esta certidão tem efeito de certidão negativa para processos de Falência, concordata(ainda remanescentes) ou recuperação judicial.

ANEXO 02

CERTIFICADO DE REVENDA GLP (ANP)

CERTIFICADO DE REVENDA GLP

CERTIFICADO DE REVENDA GLP

Razão Social :

NOGUCHI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

CNPJ :

11826010000105

Nro. de Autorização :

GLP/PA0204591

Nro. Despacho :

ANP Nº 13

Data da Publicação :

13/01/2011

Endereço :

AVENIDA DIONÍSIO BENTES - S/Nº - - QUATRO BOCAS - TOME-ACU - PA

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 8º, inciso XV da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, certifica qu
data, a empresa acima mencionada encontra-se autorizada, por esta Agência, a exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, nos termos da Resolução AN
de 06 de novembro de 2013.



NOGUCHI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
CNPJ/MF Nº 11.826.010/0001-05 INSC. ESTADUAL Nº 15.300.674-9

NOGUCHI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, inscrita no CNPJ (MF) 11.826.010/0001-05, Insc.Est. nº 15.300.674-9, estabelecida Av. Dionísio Bentes nº SN, Bairro/Distrito: Quatro Bocas, CEP: 68.682-000 – Tomé-Açu/Pa, por intermédio de seu representante legal, o Sr.EMERSON TOSHIMICHI NOGUSHI IDENTIDADE Nº 3281321 SSP/PA E CPF Nº 679.240.002-59.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027-2023-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061-2023-000027

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

A EMPRESA NOGUCHI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, inscrita no CNPJ (MF) 11.826.010/0001-05, Insc.Est. nº 15.300.674-9, estabelecida Av. Dionísio Bentes nº SN, Bairro/Distrito: Quatro Bocas, CEP: 68.682-000 – Tomé-Açu/Pa, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr.(a.) EMERSON TOSHIMICHI NOGUSHI IDENTIDADE Nº 3281321 SSP/PA E CPF Nº 679.240.002-59, vêm, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar/interpor **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, referente ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **A. C. M. DA SILVA GÁS**, inscrita no CNPJ nº. 04.953.194/0001-09, que está solicitando a inabilitação da licitante **NOGUCHI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA**, declarada vencedora do certame, com fulcro no que prescreve o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos exposto a seguir:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o inciso XVIII, do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o prazo para apresentação de contrarrazões começa a fluir após o término do prazo para apresentação de recurso, ficando o mesmo número de dias, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Portanto, o prazo para a apresentação de recurso findou-se em 22/12/2023, logo, o prazo para

END: AV DIONISIO BENTES, - CENTRO - CEP: 68.680- 000 – TOME-AÇU –
PARÁ – E-MAIL: JAPAGAS@NOGUCHICIA.COM – TEL: 91 99108-1263



NOGUCHI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
CNPJ/MF Nº 11.826.010/0001-05 INSC. ESTADUAL Nº 15.300.674-9

apresentação de contrarrazões encerra-se na data de 27/12/2023, sendo tempestivo a presente.

1 – DAS RAZÕES DO RECURSO:

O presente certame tem como objeto o Registro de preços para futura e eventual aquisição de vasilhames de gás vazio e recargas de gás liquefeito do petróleo, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA, secretarias a ela vinculada e fundos municipais, bem como a demanda da merenda escolar da rede municipal de ensino, que atende as escolas e os centros de educação, visando atender as necessidades da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA/PA**.

Alega a recorrente, que a recorrida NÃO apresentou **CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA (OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E CERTIFICADO DE REVENDA GLP (ANP)** em conformidade com o edital.

Sendo apenas este supramencionado argumento trazido à baila pela recorrente, que em uma empreitada esdrúxula busca apenas retardar e tumultuar o certame, demonstrando mero inconformismo com frágeis arguições que não prosperarão pelas razões a seguir delineadas

3 – DAS CONTRARRAZÕES

3.1 - CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA (OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E CERTIFICADO DE REVENDA GLP (ANP) não está em conformidade com o edital relata a recorrente.

Pois bem, o argumento ventilado é frágil e não merece guarida, resta manifestamente demonstrado que a recorrente busca insignificante pretextos para demonstrar seu inconformismo com a derrota, senão vejamos.

Todos as certidões e certificados apresentados na porposta e documentos de habilitação, foram rigorosamente vinculados conforme edital, estando tal descrição colocada acostada ao processo, logo, preenchendo todos os requisitos estampados no edital.

A recorrente questiona a data CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA (OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e faz calculos matemáticos mirabolantes numa tentativa desesperada de provocar atraso no processo licitatorio limpo e transparente feito por essa comissão, mas “esquece” de mencionar tal que uma simples diligência resolveria.

Pois bem, Não bastasse, alega que o CERTIFICADO DE REVENDA GLP (ANP), não é verídico podendo facilmente o suposto vício ser sanado com uma simples diligência de consulta pelo próprio ente federativo, ou ainda, ser sanado através de diligência empreendida por esta recorrida caso provocada.



NOGUCHI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
CNPJ/MF Nº 11.826.010/0001-05 INSC. ESTADUAL Nº 15.300.674-9

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.”

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Como bem destaca Fernanda Marinela <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38383/dad-importanciado-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio> - _ftn4, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei”. (GN)

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo que A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Ressaltando ambos autores que esse artigo veda à Administração o descumprimento das



NOGUCHI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
CNPJ/MF Nº 11.826.010/0001-05 INSC. ESTADUAL Nº 15.300.674-9

normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles:

O edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (GN)

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório. Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Assim, resta demonstrado que meras incongruências apresentadas, podem ser sanadas, em especial quanto a veracidade dos documentos, devendo ser oportunizado à licitante oportunidade para demonstrar ser factível a proposta apresentada. Neste diapasão, diante de todo o exposto, ressoa evidente o mero inconformismo pela parte recorrente, que busca apenas tumultuar a conclusão do certame, e pior, com tal atitude prejudica e protela a prestação de serviços à população deste município, gerando apenas ônus a administração pública e consequentemente aqueles que se utilizam do serviço público direta ou indiretamente.

4 – DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento destas Contrarrazões para que surta seus efeitos legais;
- b) Que não seja provido o recurso apresentado pela recorrente, **A. C. M. DA SILVA GÁS**, inscrita no CNPJ nº. 04.953.194/0001-09;
- c) Para ao fim, ser mantida decisão classificatória exarada no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027-2023-SRP, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061-2023-000027, com adjudicação do certame à empresa NOGUCHI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF Nº 11.826.010/0001-05.

Termos em que pede deferimento.

Tomé-Açu/Pa, 26 de dezembro de 2023

NOGUCHI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
CNPJ (MF) nº 11.826.010/0001-05
EMERSONTOSHIMICHI NOGUSHI
CPF Nº 679.240.002-59
Sócio-Proprietário

END: AV DIONISIO BENTES, - CENTRO - CEP: 68.680- 000 – TOME-AÇU –
PARÁ – E-MAIL: JAPAGAS@NOGUCHICIA.COM – TEL: 91 99108-1263

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: A. C. M. DA SILVA GÁS

RECORRIDOS: NOGUCHI COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 061-2023-000027

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027-2023-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VASILHAMES DE GÁS VAZIO E RECARGAS DE GÁS LIQUEFEITO DO PETRÓLEO, PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA-PA, SECRETARIAS A ELA VINCULADA E FUNDOS MUNICIPAIS, BEM COMO A DEMANDA DA MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, QUE ATENDE AS ESCOLAS E OS CENTROS DE EDUCAÇÃO.

1- RELATÓRIO:

Trata-se de um Recurso Administrativo interposto pela empresa **A. C. M. DA SILVA GÁS** CNPJ: 04.953.194/0001-09 INSC. ESTADUAL: 15.223.683-0, em razão da classificação da empresa **NOGUCHI COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.826.010/0001-05.

A recorrente participou do **PREGÃO ELETRONICO Nº 027/2023 – SRP** do processo administrativo nº 061-2023-000027, cujo o objeto é Registro de preços para futura e eventual aquisição de vasilhames de gás vazio e recargas de gás liquefeito do petróleo, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA, secretarias a ela vinculada e fundos municipais, bem como a demanda da merenda escolar da rede municipal de ensino, que atende as escolas e os centros de educação.

É o sucinto relatório.

2- DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Alega em seu Recurso Administrativo que a empresa **NOGUCHI COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, não atendeu os itens 11.5-c, 11.6-d e 11.4.b-II, exigidas pelo instrumento convocatório.

Por fim, requereu o conhecimento e o provimento das razões apresentadas no recurso, para o fim de que seja declarada habilitada e vencedora para os itens ganhos no referido certame.

3- DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

As contrarrazões da licitante **NOGUCHI COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, foi apresentada de forma tempestiva, tendo em vista que foi oferecida de acordo o prazo legal estipulado no Edital do Pregão Eletrônico, o que leva a análise do mérito.

Em suas contrarrazões a empresa **NOGUCHI COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, alega que não houve descumprimento do edital, o e que os argumentos ventilados são frágeis e não merecem guarida, e, que restou manifestamente demonstrado que a recorrente busca insignificante pretextos para demonstrar seu inconformismo com a derrota.

Não houve juntada de documentos.

Em resumo, eis os fatos, assim, passamos a analisar o mérito.

3-DO MÉRITO

Em suma, postula a recorrente **A. C. M. DA SILVA GÁS** que a decisão do Pregoeiro em habilitar a empresa **NOGUCHI COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, uma vez que a mesma descumpriu os requisitos de exigidos no edital licitatório, e pugna pela inabilitação da empresa.

Primeiramente, antes de adentrarmos no mérito da questão é necessário fazer algumas considerações.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instruidores do processo de licitação à **busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado** e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Portanto, a licitação sendo um procedimento administrativo, se sujeita a uma série de atos, que finda com a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame.

O Edital, que é a lei da licitação, traça as diretrizes a serem obedecidas pelos interessados na seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos.

Analisando o Recurso da empresa **A. C. M. DA SILVA GÁS**, entendo que a razão assiste ao recorrente.

O Edital da licitação em apreço, especificamente no item 11.5.c, exigiu a apresentação de certidão de concordata e falência, como escopo garantir, no máximo possível, que o Poder Público contrate apenas com empresas financeiramente hígidas, que consigam adimplir suas obrigações e evitem a suspensão dos serviços ou, ainda, evitar que a Administração contratante seja alçada à categoria de devedora subsidiária por eventuais dívidas do prestador, vejamos:

11.5-c. A Qualificação Econômica Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com data de expedição ou revalidação dos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data da realização da licitação, caso o documento não consigne prazo de validade.

Como se vê acima, o edital, neste caso, torna-se LEI entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas

unilateralmente pelo município. A Recorrente em relação a referida certidão APRESENTOU A CERTIDÃO DE CONCORDATA E FALÊNCIA VENCIDA.

Nesse contexto, insta salientar por oportuno, por amor ao debate, que o artigo 43 da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações e atualizações posteriores, determina:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

O referido artigo trata de a possibilidade de concessão de prazo para microempresas apresentarem documentação regularizada, há expressamente a informação de que este prazo deverá ser concedido exclusivamente em relação aos documentos irregulares apresentados para comprovação da REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, o que não ocorre no caso.

A Lei Federal nº 8.666/93 dispõe que, para fins de licitação, os documentos que comprovam a REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA estão dispostos no artigo 29, senão vejamos:

“Art. 29. A documentação relativa à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, conforme o caso, consistirá em: I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro de Geral de Contribuintes (CGC);

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – prova da regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (gn).

O artigo 29 citado é taxativo e não cita a certidão de falência e concordata, justamente porque esta está prevista no artigo 31 da lei das licitações, que trata, para fins de licitação, dos documentos que poderão ser exigidos para habilitação dos licitantes como comprovação da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

“Art. 31. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA limitar-se-á a: [...]

II – certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica,

ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;”

O legislador ponderou que, para habilitação, os documentos fiscais são aqueles relacionados aos recolhimentos de impostos ou outras obrigações de ordem tributária, enquanto a Certidão de Falência e Concordata tem a finalidade de demonstrar a saúde econômica da empresa e bem como que a empresa não esteja em processo Judicial de falência e Concordata.

Deste modo, resta claro que a inabilitação da recorrida é medida que se impõe, já que foi a LEI determinou que, para fins de licitação, a certidão negativa de falência ou concordata não é documento fiscal, e sim documento que refere-se à qualificação econômico-financeira.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação ou na proposta há um poder-dever por parte da Pregoeira em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

Com efeito, e juridicamente inviável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

Desta forma, a licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a relativização de regra legitimamente

adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Desta feita, mostra-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da licitante recorrida.

Assim, tendo a licitante, ora recorrida, apresentado referida certidão vencida **havia mais de 84 dias**, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade a sua inabilitação do certame.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Pregoeira, pois, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento.

O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

No que se refere ao CERTIFICADO DE REVENDA GLP, após diligencia efetuada no site da ANP, restou comprovada que a empresa se encontra apta para comercialização do produto, conforme figura abaixo:

A imagem é uma captura de tela de um navegador web acessando o sistema CDP (Consulta de Dados Públicos) da ANP. O endereço da barra de endereços é cdp.anp.gov.br/ords/f?p=cdp_apex/consulta-dados-publicos-cdp/consulta-de-revenda-glp-lista?clear=30&session=2753082883411&cs=3GJP5906q0qEkq9Q2u66-4-90BNqJQS-Y7yU8rhGSwuWe809eWptgHwQdMkZPKst0Ejatwz6oFNVYDwt8yw. O cabeçalho do sistema exibe o logo da ANP e o texto "CONSULTA DE DADOS PÚBLICOS".

O menu principal contém "Início", "SIMP" e "SIGEP". O título da página é "CONSULTA DE REVENDAS GLP".

Na seção "Filtrar Registros", há um campo "CNPJ" com o valor "11826010000105" e um campo "Nome da Revenda" vazio. Abaixo, há uma mensagem: "Informar ao menos um campo para pesquisa. Este sistema não permite consulta automatizadas. Para exportar todos os dados de revendedores autorizados".

Na seção "Links", há dois links: "Verificar a autenticidade de Certificado já emitido." e "Consultar o cadastro de revendas de GLP autorizadas no formato".

Um modal de "Certificado - Resultado da Verificação" está aberto no centro da tela, exibindo os seguintes dados:

- Razão Social: NOGUCHI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
- CNPJ: 11826010000105
- Código de Controle: 5652A0C7C78D8D6A
- Certificado de Posto emitido em: 21/09/2023 11:17:38, válido até 20/12/2023

Na base do modal, há um botão "Fechar".

Na base da página, há uma mensagem de aviso: "Caso deseje exportar os dados dos REVENDEDORES AUTORIZADOS EM OPERAÇÃO clique em Exportar para Excel. ATENÇÃO: Não serão exportados os dados dos agentes que não se encontram autorizados pela ANP no momento dessa consulta."

Na base da página, há uma mensagem de suporte: "Em caso de dúvidas na utilização do sistema, entre em contato com o Centro de Relações com o Consumidor da ANP - Telefone 0800 - 970 0267".

No canto inferior direito, há o logo da ANP.

Assim, tendo em vista que a licitante recorrida se encontra apta a revenda de gás glp, dispensa maiores ilações sobre o fato.

4- DA CONCLUSÃO

Para professor Marçal Justen Filho a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital, e ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

Nesta senda, o professor Mateus Carvalho, determina o princípio do instrumento convocatório que o edital obriga os licitantes e a Administração Pública aos seus termos, inclusive quanto aos critérios objetivos que serão utilizados para a escolha do vencedor.

Assim, o princípio da autotutela, que impera sobre os atos administrativos, basicamente orienta que a Administração Pública poderá anular seus atos quando eivados de vícios ou revogá-los por razões de oportunidade e/ou conveniência.

Tal prerrogativa se encontra consagrada nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a saber:

SÚMULA 346 A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
(GRIFOS NOSSOS)

No caso sob análise, aventa-se a ocorrência de vício no procedimento, hipótese que, que foi confirmada, enseja à Administração o dever de restaurar a legalidade do certame, à luz do princípio da autotutela. Neste sentido, entende-se que a irregularidade ocorrida (vício) afeta a totalidade do certame.

Desta forma, entendo por RECONSIDERAÇÃO de decisão, e **NOGUCHI COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.826.010/0001-05, visto o não cumprimento do item 11.5.c.

Ao reconsiderar a decisão, a Pregoeira estará emitindo um novo ato decisório e, dessa forma, desconstituirá a decisão anteriormente adotada, desfazendo os atos subsequentes. Finalmente, entendo que o ato de julgar uma licitação deve estar sempre contido de razoabilidade e de proporcionalidade, evitando um rigor formal, mas também cuidando para que não se estabeleça um processo ilegal de licitação.

5- DA DECISÃO

Diante todo o exposto, DECIDO julgar procedente o recurso apresentado pela licitante **A. C. M. DA SILVA GÁS**, em **INABILITAR** a licitante recorrida **NOGUCHI COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, pelo descumprimento das exigências contidas no edital licitatório.

Salvo melhor juízo.

Submeto a presente decisão a autoridade superior para julgamento conforme previsão legal.

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
OAB/PA nº 22.807
Assessora Jurídica
Dec.191/2021

JANIELE SOARES SILVA
Pregoeira
Portaria n.º 1.342 de 07 de novembro de 2022